



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro

Capital Nacional da Alfafa



Mensagem nº. 076/2025 - EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Dezesseis de Novembro (RS), 23 de outubro de 2025.

À Sua Excelência o senhor
ODAIR SARAN KEMPA,
Presidente da Câmara de Vereadores,
Dezesseis de Novembro (RS).

CÂMARA DE VEREADORES
DEZESSEIS DE NOVOBRO
Recebido 27/10/25 Hrs 14
Protocolo Nº 146
Secretário [assinatura]
Lido na Sessão
Encaminhado CCJ
Votado em

Senhor Presidente,

Ao passo em que cumprimos cordialmente Vossa Senhoria. e os demais Edis desta Egrégia casa Legislativa, vimos pelo presente apresentar o **Projeto de EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº. 001/2025**.

Encaminhamos a presente Emenda à Lei Orgânica que Acrescenta o parágrafo único no artigo 22, o artigo 24-A e o artigo 24-B na Lei Orgânica do Município de Dezesseis de Novembro.

Conforme preceitos contidos na Emenda Constitucional 103/2019, para a alteração das regras de aposentadoria existe a obrigatoriedade de se adequar as disposições na Lei Orgânica LOCAL, devendo constar, portanto, os limites de idade mínima para ter acesso aos benefícios.

Dessa forma, o Poder Executivo é o principal responsável por conduzir o processo de organização da política previdenciária local, ciente de que a viabilidade financeira e atuarial do RPPS se constitui, em verdade, mais do que em um Princípio Constitucional explícito, previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal, em verdadeira política pública de Estado, vem a essa Casa Legislativa, com fundamento na faculdade que lhe atribuiu a referida Emenda Constitucional nº 103/2019, apresentar a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, com o objetivo de dar início ao processo necessário para a reformulação das regras de aposentadoria elegíveis pelos servidores municipais titulares de cargo efetivo e de pensão por morte de seus dependentes.

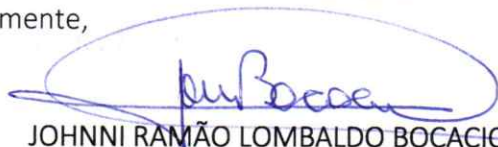
A conclusão do referido processo que se inicia, por exigência Constitucional, com a Emenda à Lei Orgânica, conforme se está a propor, se concluirá com a submissão, a essa Egrégia Câmara de Vereadores, da legislação complementar e ordinária pertinente.

Dado ao exposto rogamos pela célere apreciação e pela aprovação desta Proposta.

São essas Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que nos levam a propor o encaminhamento da Proposta de Emenda à Lei Orgânica à apreciação.

Sem outro particular, rogamos aprovação desta iniciativa, momento em que apresentamos nossas estimas e distintas considerações.

Respeitosamente,


JOHNNI RAMÃO LOMBALDO BOCACIO,
Prefeito.



Projeto de EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº. 076/2025.

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 22, O ARTIGO 24-A E O ARTIGO 24-B NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DEZESSEIS DE NOVOEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

... preâmbulo legal ...

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Dezesseis de Novembro, com a seguinte redação:

"Art. 22 ...

Parágrafo Único. Será objeto de Lei Complementar projeto que dispor sobre os servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade de aposentadoria, regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado".

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 24-A e 24-B na Lei Orgânica do Município de Dezesseis de Novembro, com a seguinte redação:

"Art. 24-A O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º. O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º. Os demais requisitos e forma de cálculo dos benefícios de que trata o § 1º serão estabelecidos em Lei Complementar municipal.

§ 3º. Poderão ser estabelecidos por Lei Complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º. Poderão ser estabelecidos por Lei Complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro

Capital Nacional da Alfafa



cuja atividade sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício, fixado em Lei Complementar municipal, em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º. Os servidores que ingressaram no serviço público municipal até a data da entrada em vigor da Lei Complementar referida no § 2º poderão se aposentar conforme regras de transição com requisitos e formas de cálculo dos proventos específicos que vierem a ser nela estabelecidas, ainda que não observadas as idades mínimas definidas no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 7º. A pensão por morte será concedida nos termos de Lei Complementar municipal, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

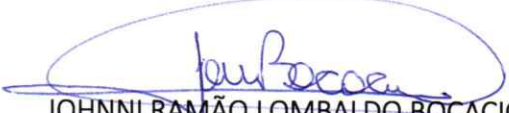
§ 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”.

“Art. 24-B Aposentados e pensionistas contribuirão ao Regime Próprio de Previdência Social sobre o valor estabelecido em Lei específica”.

Art. 3º Até a entrada em vigor das Leis de que tratam os parágrafos dos art. 24-A e 24-B da Lei Orgânica do Município de Dezesseis de Novembro, aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por morte dos seus dependentes as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Dezesseis de Novembro (RS), aos ...


JOHNNI RAMÃO LOMBALDO BOCACIO,
Prefeito.